



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA

**REFERÊNCIA:**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 742/2022**

A FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 04751944/0001-51, situada na Rua Espírito Santo, nº 533, Bairro Acarape, CEP 64.003-750, Teresina - Piauí, representado por seu Diretor Executivo, Sr. **ELIÉSIO CAMPELO LIMA JÚNIOR**, brasileiro, Bacharel em Ciências Contábeis, RG nº 2574467 SSP-PI, CPF nº 025.566.453-26, residente e domiciliado na Rua Maria do Socorro Ribeiro, nº 4322, Bairro Parque Piauí, Município de Timon Estado do Maranhão, (atos constitutivos, ata de eleição e RG anexos), vem com a devida e usual deferência, a presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §3º, da Lei 8666/93, tempestivamente, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022**

**ELIÉSIO  
CAMPELO  
LIMA  
JÚNIOR**

Assinado de  
forma digital  
por ELIÉSIO  
CAMPELO LIMA  
JÚNIOR

Dados:  
2023.01.31  
16:46:08 -03'00'



## I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento desse Pedido de Impugnação apresentado, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por esta Douta Comissão Permanente de Licitação-CPL no certame em epígrafe e nesse julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde demonstraremos o equívoco/erro aferido no edital do certame em tela.

## II - DO CABIMENTO:

O presente Pedido de Impugnação, tem fundamentação legal no §2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, "in verbis":

*Art. 41 (...)*

*§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02(dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

## III - SINOPSE DOS FATOS:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA, por meio de sua CPL, no uso de suas atribuições, publicou Edital, com fito em realizar procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022 do tipo MENOR PREÇO, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS E CADASTRO DE RESERVA PARA NÍVEL MÉDIO DA

ELIÉSIO  
CAMPELO  
LIMA  
JÚNIOR

Assinado de  
forma digital  
por ELIÉSIO  
CAMPELO LIMA  
JÚNIOR  
Dados:  
2023.01.31  
16:46:20 -03'00'



ADMINISTRAÇÃO DIRETA PARA QUADRO TEMPORÁRIO NO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA.

Conforme se depreende análise perfunctória do Edital em epígrafe, vislumbramos que, no item 4.6.4 c), merece retificação vez que de sobremodo **restringe a ampla concorrência e se caracteriza sem suporte legal.**

Inconformada, a ora Impugnante, FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, pugna pela retificação do referido item restritivo à ampla participação e concorrência, considerando que possui plenas condições de concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes.

#### **IV - DAS RAZÕES E DO DIREITO:**

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - afirma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.**

A exigência no item 4.6.4 c) do edital, fez instaurar-se indevida restrição no presente certame, porquanto afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato, em função da restrição imposta, "*in verbis*":

4.6.4 (...)

*c) Para a capacidade econômico-financeira exigida, os participantes deverão atender, obrigatoriamente, o seguinte requisito: LC maior ou igual a 1 (um), além do capital social não podendo ser menor que R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).*

A exigência do capital social no valor mínimo de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), é um evidente flagrante de ilegalidade, desprovido de suporte legal, destarte a Lei Federal nº 8.666/93 no bojo de seu art. 31 que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

É imperioso destacar que a Administração Pública busca as melhores condições e os melhores critérios para selecionar o melhor competidor que irá executar o objeto do contrato. Por isso, é necessário que a Administração regule as exigências quanto ao

ELIÉSIO  
CAMPELO  
LIMA  
JÚNIOR

Assinado de  
forma digital por  
ELIÉSIO CAMPELO  
LIMA JÚNIOR  
Dados:  
2023.01.31  
16:46:34 -03'00'



equilíbrio financeiro, tendo em vista que a empresa precisa ter suporte financeiro para atender o objeto do certame licitatório.

Registre-se, assim, que tal cautela da Administração se baliza no receito de lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco para a execução do objeto do edital, com fulcro no Princípio da Supremacia do Interesse Público, conforme obtempera Carvalho Filho:

*“Princípio da Supremacia do Interesse Público. As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa. Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital. O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.”*

A Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 31 nos expõe o que deve ser exigido das licitantes como comprovação da qualificação econômico-financeira, **“sed videre”**:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:***

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

ELIÉSIO  
CAMPELO  
LIMA  
JÚNIOR

Assinado de forma  
digital por ELIÉSIO  
CAMPELO LIMA  
JÚNIOR  
Dados: 2023.01.31  
16:46:47 -03'00'



Art. 3º (...)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucidada:

*“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação “quando houver inviabilidade de competição” (art. 25).*

Desta forma fica claro, portanto, que o edital não pode trazer exigências inapropriadas que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como, a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

*“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.”*

ELIÉSIO  
CAMPELO  
LIMA  
JÚNIOR

Assinado de  
forma digital  
por ELIÉSIO  
CAMPELO  
LIMA JÚNIOR  
Dados:  
2023.01.31  
16:47:14 -03'00'



*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.*

*§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

O caput do Art. 31 da Lei 8.666/93 nos deixa esclarecidos acerca dos **LIMITES** de exigências, quando nos expõe o termo **LIMITAR-SE-Á**. No seu §3º nos deixa esclarecidos sobre a opção de se comprovar a boa saúde financeira da empresa por meio do capital social mínimo ou o valor do patrimônio líquido não excedido a 10% do valor estimado da contratação, ou seja, a exigência do item 4.6.4 c) do edital em epígrafe que impõe comprovação do capital social mínimo de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) descartando o patrimônio líquido é abusiva e ilegal, traduzindo-se num tremendo equívoco/erro.

A afixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor estimado da contratação está literalmente autorizada no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

ELIÉSIO  
CAMPELO  
LIMA  
JÚNIOR

Assinado de  
forma digital  
por ELIÉSIO  
CAMPELO LIMA  
JÚNIOR  
Dados:  
2023.01.31  
16:47:00 -03'00'



Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ, transcrevemos:

*“É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03).*

*“A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar ‘agir’ abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ), Resp nº 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95”.*

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso, veja-se o artigo 37, “*in verbis*”:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

ELIÉSIO  
CAMPELO  
LIMA  
JÚNIOR

Assinado de  
forma digital  
por ELIÉSIO  
CAMPELO LIMA  
JÚNIOR  
Dados:  
2023.01.31  
16:47:27 -03'00'

V. DO PEDIDO

Diante do de todo o exposto, e dos argumentos técnicos-jurídicos requer:

A) Seja acolhida a presente impugnação e feito o devido juízo de admissibilidade;



B) Seja retificado o item 4.6.4 c) do edital da Tomada de Preços nº 007/2022, vez que manifestamente ser equivocado, abusivo, restritivo e ilegal, o qual sugestivamente poderá ter a nova redação conforme disposta abaixo:

4.6.4 (...)

*c) Para a capacidade econômico-financeira exigida, os participantes deverão atender, obrigatoriamente, o seguinte requisito: LC maior ou igual a 1 (um), além da comprovação do capital social mínimo ou o valor do patrimônio líquido relativo a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

C) Que seja mantida a data de abertura dos envelopes de habilitação, pois, a retificação do edital conforme pedido no item anterior não acarretará nenhuma alteração no que tange a formulação das propostas de preços.

Nesses termos!

Pede e aguarda deferimento.

Teresina-PI, em 31 de janeiro de 2023

ELIÉSIO CAMPELO  
LIMA JÚNIOR

Assinado de forma digital por  
ELIÉSIO CAMPELO LIMA JÚNIOR  
Dados: 2023.01.31 16:47:41  
-03'00'

**ELIÉSIO CAMPELO LIMA JÚNIOR**  
**DIRETOR EXECUTIVO**

RG nº 2574467 SSP-PI  
CPF nº 025.566.453-26